



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

## PARECER JURÍDICO nº 42/2026

**Objeto:** Projeto de Resolução nº 03/2026.

**Autora:** Mesa Diretora

**Ementa:** Altera dispositivos da Resolução nº 4/2025 que dispõe sobre normas de utilização de veículos oficiais do Poder Legislativo.

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca da juridicidade do **Projeto de Resolução nº 3/2026**, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juína, cujo objetivo é **alterar o art. 5º da Resolução nº 4/2025**, que regula o uso de veículos oficiais do Poder Legislativo.

A proposta estabelece novos critérios para utilização da frota oficial, destacando:

- exigência de **requisição prévia mínima de dois dias úteis** para atividades institucionais;
- **preferência por deslocamentos coletivos**, com participação mínima de agentes públicos;
- hipóteses de utilização em atividades institucionais (visitas técnicas, reuniões, eventos);
- previsão de **exceções em situações urgentes ou administrativas operacionais**, como entrega de documentos ou apoio logístico.

A justificativa afirma que a medida busca **equilibrar controle administrativo e eficiência operacional**, alinhando-se aos princípios da economicidade e eficiência administrativa.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

É o sucinto relatório.

## II - DA ANÁLISE JURÍDICA

### II.1- Da competência, da iniciativa e da espécie normativa

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Juína, em seu artigo 57 estabelece que é atribuição privativa da Câmara Municipal dispor sobre seu Regimento Interno, seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento:

Art. 57 Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - organizar os seus serviços administrativos;

(...)

O projeto foi apresentado pela **Mesa Diretora**, o que se mostra juridicamente adequado. A iniciativa da Mesa revela-se compatível com o modelo institucional de gestão administrativa do Legislativo, pois envolve: disciplina de bens públicos da Câmara; organização do uso da frota institucional; definição de procedimentos administrativos internos.

Tais matérias tradicionalmente integram o **núcleo de direção administrativa da Casa Legislativa**, justificando a iniciativa da Mesa.

A Resolução é o instrumento normativo adequado a disciplinar a criação de órgãos institucional, o que se enquadra perfeitamente na definição descrita no art. 117 do próprio Regimento Interno:

Art. 117. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara de natureza político e administrativo, não sujeito à sanção do Executivo Municipal, e versará sobre a sua administração, à Mesa Diretora e aos Vereadores.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

§1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

(...)

V - Organização dos serviços administrativos da Câmara;

(...)

IX - Qualquer matéria de natureza regimental; e

(...)

Assim, a espécie normativa “resolução” é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos.

A resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo. Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.

## II.2- Do conteúdo normativo

A proposta tem por objetivo a **alteração do art. 5º** da Resolução nº 4, de 22 de setembro de 2025 que estabelece normas para uso, guarda, conservação, manutenção e abastecimento de veículos oficiais da Câmara Municipal de Juína:

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 5º. Os veículos oficiais da Câmara Municipal de Juína/MT destinam-se exclusivamente ao atendimento de atividades institucionais e de interesse público específicos, relacionadas ao exercício das funções legislativas, administrativas e de representação da Casa.	Art. 5º Os veículos oficiais da Câmara Municipal de Juína destinam-se exclusivamente ao atendimento de atividades institucionais e de interesse público, relacionadas ao exercício das funções legislativas, administrativas e de representação da Casa.
§ 1º Atividades de representação e exercício do mandato do Vereador, mediante requisição prévia de no mínimo 5 (cinco) dias úteis.	§ 1º As atividades de representação institucional e exercício das atribuições de vereador ou servidor dependerão de requisição prévia mínima de <b>2 dias úteis</b> , observado o tempo hábil necessário para a adoção das providências administrativas e operacionais pelo responsável pela gestão da frota, de modo a resguardar o interesse público e evitar prejuízo ao erário.
§ 2º O uso de veículos oficiais da Câmara Municipal por Vereadores será autorizado para deslocamentos coletivos, mínimo 2 (dois) Vereadores, quando o interesse público e a natureza da atividade legislativa assim o exigirem, especialmente para: a) Visitas técnicas e eventos públicos oficiais ou obras	§ 2º O uso de veículos oficiais por vereadores e servidores será autorizado, preferencialmente, para deslocamentos coletivos, observado: I - a participação mínima de 2 vereadores; II - a participação mínima de 2 servidores; III - a participação mínima de 2 agentes públicos,



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

municipais nos distritos; b) Participação em reuniões, audiências públicas, eventos institucionais ou quaisquer outras atividades que demandem a presença do Vereador para o cumprimento de seu mandato, em localidades distantes da sede do município ou em outras esferas de governo, intermunicipal e interestadual.	quando houver atuação conjunta entre vereadores e servidores; IV - o interesse público e a natureza da atividade institucional.
§ 3º A utilização deverá observar, ainda, as demais normas previstas nesta Resolução, especialmente quanto à autorização prévia e ao registro da finalidade da viagem.	§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º especialmente para: I - visitas técnicas, eventos públicos oficiais ou inspeção de obras municipais, inclusive em distritos; II - participação em reuniões, audiências públicas, eventos institucionais ou outras atividades que demandem a presença do agente público para o cumprimento de suas atribuições, em localidades distantes da sede do município ou em outros entes federativos.
§ 4º A utilização do veículo oficial deverá estar em conformidade com o interesse público e as finalidades institucionais da Câmara Municipal.	§ 4º A utilização deverá observar as demais normas previstas nesta Resolução, especialmente quanto à autorização prévia e ao registro da finalidade da viagem.
§ 5º Situações excepcionais, que não se enquadrem nos critérios acima, dependerão de autorização prévia da Presidência da Câmara, mediante justificativa por escrito.	§ 5º A utilização do veículo oficial deverá estar em conformidade com o interesse público e as finalidades institucionais da Câmara Municipal.
	§ 6º Em casos urgentes, supervenientes ou devidamente justificados, a Presidência da Câmara e a Diretoria Administrativa poderão autorizar a utilização de veículo oficial em prazo inferior ao previsto no § 1º, inclusive no mesmo dia, desde que haja disponibilidade da frota, inexistência de prejuízo às atividades administrativas programadas e compatibilidade com a finalidade pública.
	§ 7º Os veículos oficiais da Câmara Municipal, quando utilizados em atividades administrativas internas de natureza operacional, tais como entrega de documentos, serviços externos e apoio logístico, não se submetem às exigências de requisição prévia mínima nem à composição mínima de agentes prevista neste artigo, devendo, contudo, observar o interesse público e os controles administrativos pertinentes.
	§ 8º Situações excepcionais que não se enquadrem nos critérios previstos neste artigo dependerão de autorização prévia da Presidência da Câmara, mediante justificativa por escrito.”

O texto estabelece que os veículos destinam-se **exclusivamente ao atendimento de atividades institucionais e de interesse público**, relacionadas às funções legislativas e administrativas da Câmara.

Também institui mecanismos de racionalização da frota, ao prever **preferência por deslocamentos coletivos de agentes públicos**, o que contribui para redução de custos e maior controle administrativo.

### **II.3- Da possível duplicidade de despesa - uso simultâneo da verba indenizatória e do veículo oficial**



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Como é do conhecimento dos nobres Edis a Lei Municipal nº 1.540, de 15 de dezembro de 2014, institui verba indenizatória mensal destinada ao custeio das atividades parlamentares, incluindo despesas com **combustível e manutenção de veículo próprio utilizado na atividade parlamentar.**

Paralelamente, a Câmara Municipal possui regulamentação administrativa que **autoriza o uso de veículos oficiais para deslocamentos institucionais dos vereadores.**

Assim, quando o deslocamento parlamentar ocorre por meio de **veículo oficial**, o custo da atividade é suportado diretamente pelo orçamento público. A administração assume diretamente despesas com combustível, manutenção do veículo, depreciação e operação da frota.

**O ponto central da controvérsia reside na possível sobreposição de custeio da mesma finalidade administrativa.**

A lei municipal prevê que a verba indenizatória pode ser utilizada para custear combustível e manutenção de veículo próprio empregado em atividade parlamentar.

Entretanto, quando o parlamentar realiza deslocamentos utilizando **veículo oficial da Câmara**, tais despesas são integralmente custeadas pelo Poder Legislativo.

Nesse cenário, pode ocorrer a seguinte situação:

- o parlamentar recebe verba indenizatória destinada ao custeio de deslocamentos;
- simultaneamente utiliza veículo oficial abastecido e mantido pela Administração.

Disso resulta possível **duplicidade de custeio da atividade de transporte parlamentar**, pois:



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

- a Câmara arca diretamente com o custo do transporte;
- ao mesmo tempo mantém pagamento de verba destinada à mesma finalidade.

Daí se segue que a correspondência entre **indenização e despesa efetiva do agente público** fica comprometida.

A coexistência das duas formas de custeio pode suscitar questionamentos pelos órgãos de controle, especialmente quando a verba indenizatória é paga **de forma fixa e sem comprovação documental de despesas**.

Em auditorias de Tribunais de Contas, situações semelhantes costumam ser analisadas sob dois prismas principais:

1. **possível duplicidade de custeio de despesas administrativas;**
2. **descaracterização da natureza indenizatória da verba, aproximando-a de vantagem remuneratória.**

Ademais, é importante reiterar a **Orientação Técnica nº 1/2026** emitida por esta Procuradoria Legislativa na qual recomendou análise quanto ao **alto risco jurídico da manutenção da verba indenizatória no formato atual**, em razão de sua estrutura de pagamento mensal, em espécie, sem comprovação individualizada da despesa, apesar da existência de lei formal.

Poder-se-ia sustentar que a verba indenizatória possui natureza **global de apoio à atividade parlamentar**, não se limitando ao custeio de transporte, razão pela qual o uso eventual de veículo oficial não configuraria duplicidade.

A objeção merece consideração. Contudo, o próprio texto legal inclui expressamente **combustível e manutenção de veículo próprio entre as**



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

**despesas indenizáveis**, o que evidencia que parte da finalidade da verba está diretamente relacionada ao deslocamento parlamentar.

Se essa mesma finalidade já é atendida pelo fornecimento de transporte institucional, a manutenção da indenização integral sem qualquer mecanismo de compensação pode gerar **sobreposição de benefícios administrativos**.

Assim, embora não se possa afirmar automaticamente a ilegalidade da norma, revela-se recomendável a **compatibilização entre os regimes de custeio**, a fim de evitar inconsistências perante o controle externo.

#### **II.4- Do risco de flexibilização excessiva**

Em análise ao projeto de resolução verifica-se que se pretende incluir o §6º no art. 5º, com a seguinte redação:

**§ 6º Em casos urgentes, supervenientes ou devidamente justificados, a Presidência da Câmara e a Diretoria Administrativa poderão autorizar a utilização de veículo oficial em prazo inferior ao previsto no § 1º, inclusive no mesmo dia, desde que haja disponibilidade da frota, inexistência de prejuízo às atividades administrativas programadas e compatibilidade com a finalidade pública.**

Nesse contexto, a existência de **regras objetivas de autorização e utilização da frota** constitui instrumento essencial de governança administrativa.

Os veículos pertencentes ao patrimônio público constituem **bens afetados à prestação do serviço público**, devendo sua utilização observar os princípios da administração pública.

Disso resulta que a regulamentação administrativa deve assegurar:

- controle do uso do patrimônio público;



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

- vinculação do uso ao interesse público;
- transparência e rastreabilidade administrativa.

Quando a norma estabelece regra restritiva seguida de exceção ampla e indeterminada, pode ocorrer fenômeno conhecido na técnica legislativa administrativa como “**erosão da regra pela exceção**”.

Nesse modelo: a **regra estabelece controle formal** (requisição prévia); a **exceção permite afastar o controle sem critérios objetivos**.

Se não houver delimitação normativa mínima, a exceção tende a tornar-se **mecanismo recorrente de autorização**, reduzindo a efetividade da regra geral.

Em termos práticos, isso pode resultar em:

- solicitações informais de veículos;
- dificuldade de controle administrativo posterior;
- fragilização da rastreabilidade do uso da frota.

Assim, embora a exceção seja juridicamente admissível, sua redação excessivamente aberta pode comprometer a finalidade de controle da norma.

A ausência de critérios objetivos para caracterização da urgência pode gerar tensionamento com princípios administrativos relevantes. Em especial:

1. **Impessoalidade**: A definição indeterminada de urgência pode permitir tratamento desigual entre parlamentares ou setores administrativos;

2. **Moralidade administrativa**: A utilização de conceitos vagos pode abrir margem para uso do veículo em situações que não correspondam à efetiva necessidade institucional;



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

3. **Eficiência administrativa:** A falta de critérios objetivos dificulta a gestão racional da frota e a priorização de demandas institucionais.

Portanto, embora o dispositivo não seja necessariamente ilegal, ele **reduz a densidade normativa do controle administrativo**, o que pode gerar fragilidade institucional.

## II.5 - Da técnica legislativa

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa.

Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho, “A *palavra técnica legislativa* consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.”

**Com efeito, a técnica legislativa não se restringe à correção gramatical ou sintática, mas representa uma forma de racionalização da atividade normativa, garantindo clareza, precisão e coerência ao ordenamento jurídico.**

Trata-se de uma exigência vinculada à segurança jurídica e ao pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito, a técnica redacional deve ser obrigatória aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica.

Feita a leitura do Projeto de Lei nº 5/2026 pode ser observado à **existência de vícios formais de técnica legislativa**, contrariando ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que deverão ser corrigidos pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, qual seja:

1. **No art. 1º:** A redação atual indica apenas alteração do artigo, mas na prática o projeto **substitui integralmente a redação do art. 5º**. Em técnica legislativa recente, recomenda-se explicitar que o dispositivo **passa a**



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

**vigorar com nova redação**, evitando interpretação de alteração parcial. Sugere-se:

*“Art. 1º O art. 5º da Resolução nº 4, de 22 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação.”*

**2. No art. 2º - caput do novo art. 5º:** A redação atual apresenta certa **redundância conceitual**, pois “atividades institucionais” já compreendem as funções legislativas, administrativas e de representação. A simplificação melhora a clareza sem alterar o sentido jurídico. Sugere-se:

*“Art. 5º Os veículos oficiais da Câmara Municipal de Juína destinam-se exclusivamente ao atendimento de atividades institucionais e de interesse público relacionadas ao exercício das funções legislativas, administrativas ou de representação da Câmara.”*

**3. No art. 2º - §1º do novo art. 5º:** A expressão “**tempo hábil necessário**” pode gerar interpretação subjetiva, pois não estabelece critério verificável. Em normas administrativas, recomenda-se redação mais objetiva. Sugere-se:

*“§ 1º As atividades de representação institucional e o exercício das atribuições de vereador ou servidor dependerão de requisição prévia mínima de 2 dias úteis, a fim de possibilitar a adoção das providências administrativas e operacionais pelo responsável pela gestão da frota.”*

**4. No art. 2º - §§ 4º e 5º do novo art. 5º:** Os §§ 4º e 5º tratam essencialmente do **mesmo princípio: observância do interesse público e das normas da resolução**. Para evitar repetição normativa, recomenda-se **fundir os dois parágrafos em um único dispositivo**. Sugere-se:

*“§ 4º A utilização de veículo oficial deverá observar as normas previstas nesta Resolução, especialmente quanto à autorização*



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

*prévia, ao registro da finalidade da viagem e à observância do interesse público e das finalidades institucionais da Câmara Municipal.”*

**Diante dos vícios formais de redação e técnica legislativa existentes, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína, s.m.j. RECOMENDA aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposta de EMENDA, objetivando ajustar a propositura à técnica legislativa adequada.**

## **II.6 - Da tramitação e votação**

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação Final** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno) e **Orçamento e Finanças** (art. 51, inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Resolução nº 03/2026 sujeitar-se-á apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação.

## **III - DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal RECOMENDA:

a) **reconhecer a existência de risco jurídico de duplicidade de custeio da atividade parlamentar**, decorrente da concomitância entre: o pagamento de verba indenizatória destinada, entre outros fins, ao custeio de combustível e manutenção de veículo próprio; e a disponibilização de veículos oficiais custeados pelo orçamento da Câmara Municipal;

b) **submeter o tema à Controladoria Interna ou setor contábil da Câmara** para avaliação de impactos orçamentários e de controle;



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

c) análise quanto ao **risco de flexibilização excessiva do regime de controle da frota pública**, em razão da ausência de definição normativa mínima das situações consideradas urgentes ou supervenientes;

d) verificar a **compatibilidade do prazo de requisição (2 dias)** com os procedimentos administrativos internos da Câmara.

No que tange ao mérito, o departamento jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 30 de abril de 2026.

*Janaína Braga de Almeida Guarienti*  
*Procuradora Legislativa*  
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019